



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2010.

Comunicação nº 210/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processo: 300/2010

Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio
de Janeiro

Requerida: Canto do Rio FC

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação do Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face da associação Canto do Rio FC sob a alegação de infringência aos art. 24 e 28 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais 2010. A alegada infração resume-se ao fato de no ter associação Requerida efetuado o pagamento das despesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, da partida realizada em 04.04.2010, apesar de ter sido intimado para a satisfação do débito, deixando transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letras “c” e “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que a referida partida ocorreu em 04.04.10 e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, e por se tratar de medida incidental está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o requerido não regularizou até a presente data, e diante da proximidade da rodada do próximo dia 11.04.2010, teme o requerente o agravamento do problema com dano irreparável, razão pela qual, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, assim, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119 do CBJD c/c art. 29 A do Regulamento da Competição, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR nos termos do art. 119 III c/c art. 28 do Regulamento Geral da Competição, parágrafo 2º, do Regulamento da Competição para decretar a perda de 1 mando de campo do Requerido.

V - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

VII - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

VIII -Após, abra-se vista à D. Procuradoria;

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente